



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.806/17
em anexo. Em, 24/02/2017

Funcionário

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, — / — /20

Diretor/DEL

Ao DEL:
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, — / — /20

Presidente

○

○

1990年1月1日
新規登録



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/160

Vitória, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 041/17, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.806/17, originário do Projeto de Lei nº 80/16, de autoria do então Vereador Marcelo Santos Freitas, que dispõe a isenção de taxa de eventos para os comerciantes localizados na Escadaria Maria Ortiz, na Rua Nestor Gomes (no trecho localizado até o Palácio Anchieta), na Praça João Clímaco e no Beco Duque de Caxias.

Em conformidade com o Parecer nº 243/17, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

JVR
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 200/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 23/02/2017 16:38:13
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: SEGOV/160 Encaminhado por meio
do Ofício nº 041/17, Autografo de Lei nº
10.806/17, Originário Projeto de Lei nº 80/16.
Em Conformidade com Parecer nº 243/17.

DDI - Câmara Municipal de Vitória

Exmo. Sr.

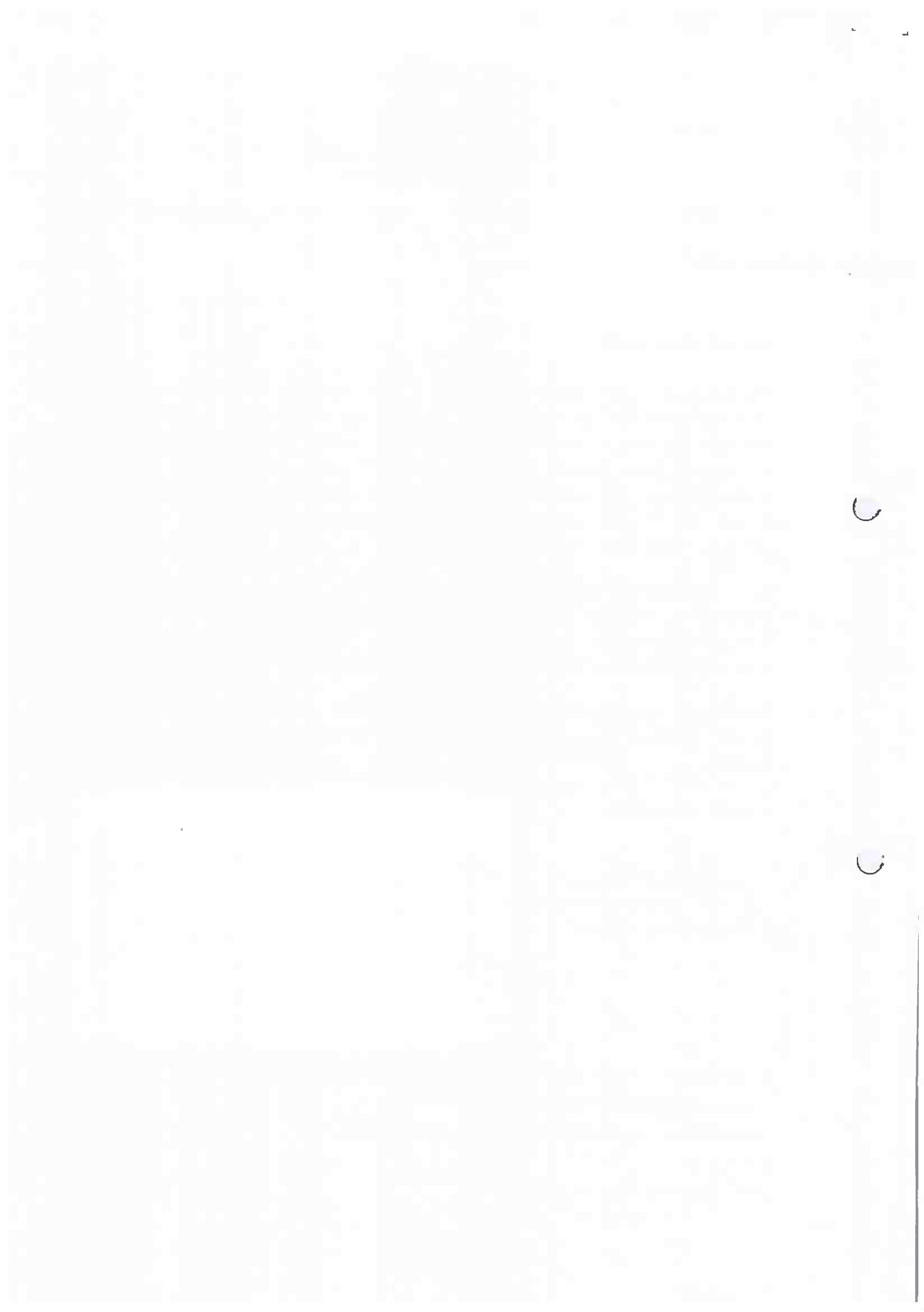
Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. Proc. 735775/17 - PMV

2545/16 - CMV





05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 243/2017

Processo nº: 735775/2017

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.806, referente ao Projeto de Lei nº 80/2016, de autoria do Vereador Marcelão, aprovado em sessão realizada no dia 28 de dezembro de 2016, constante de fls. 02, que isenta os comerciantes localizados na escadaria Maria Ortiz, Na Rua Nestor Gómez, na praça João Clímaco e no Beco Duque de Caxias do pagamento da taxa de eventos de pequeno porte.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que isenta os comerciantes localizados na escadaria Maria Ortiz, Na Rua Nestor Gómez, na praça João Clímaco e no Beco Duque de Caxias do pagamento da taxa de eventos de pequeno porte.

A proposição adentra claramente nas atribuições do Poder Executivo, o legislativo pretende, com a proposta legislativa, instituir política pública com renúncia de receita.

(

(



06 /

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Os eventos no Município de Vitória estão plenamente disciplinados pela Lei municipal 6.080/2003 e pelo Decreto 16.673/2016, os quais determinam a isenção de taxas apenas para as atividades sem fins econômicos declaradas de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Acrescente-se, ainda, que a proposição incorre na renúncia de receitas ao instituir a possibilidade de isenção de taxa de evento para determinados comerciantes sem a devida observação das disposições contidas no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorrá renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

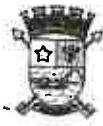
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

O TJ/ES se manifestou em caso análogo:







07/

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Ementa: ACÓRDAO: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.321 /2011, QUE ACRESCENTOU OS PARÁGRAFOS 8º, 9º E 10º AO INCISO II , DO ARTIGO 24 , DA LEI Nº 1.238 /1992 (CÓDIGO DE OBRAS), DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS. MATÉRIAS ATINENTES AO USO E FORMA DO OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E, AINDA, À CONCESSAO DE ISENÇAO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE. 1.É possível reconhecer, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de eventual reexame da questão, que é da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal apresentar projeto de lei por meio do qual se busque instituir ou até mesmo modificar preceitos que tratam sobre o uso e a ocupação do solo urbano, o que, decerto, também se aplica ao Código de Obras do município, sobretudo quando, por falta de técnica, neste são inseridas disposições que versam substancialmente sobre aspectos ligados à política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2.Encontra-se sedimentado no âmbito do Pretório Excelso o entendimento de que não existe, em regra, a alegada exclusividade do chefe do Poder Executivo para criar projetos de leis que tratam de matéria tributária, cuja iniciativa é comum ou concorrente. Precedentes do STF. 3.No entanto, quanto à concessão de incentivos fiscais através de ISSQN só poderá ser feita mediante lei complementar federal (Constituição Federal art. 156 , 3º). Obviamente, que se tratando de norma de repetição obrigatória sua observância é cogente pela Constituição Estadual , ainda que implicitamente, em atendimento ao princípio da simetria. 4.No que se refere à existência do periculum in mora, afigura-se patente a sua existência, já que a manutenção das normas, que aparecam ser inconstitucionais, poderá gerar grave lesão aos cofres daquele município e, como consequência, ao erário público, além, inclusive, de ocasionar sérios prejuízos à incolumidade da ordem urbanística. 5:Concedida liminar em parte para suspender a eficácia do .8º, bem... (. TRIBUNAL PLENO 15/03/2012 - 15/3/2012 Ação de Inconstitucionalidade 100110025820 ES 100110025820 (TJES)

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e desobedece a Lei de responsabilidade fiscal por não estar acompanhada do devido impacto orçamentário financeiro, devendo ser integralmente vetado, na forma do Art. 83 §2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 14 de fevereiro de 2017.


ALESSANDRA F. DA COSTA NUNES
SUBPROCURADORA GERAL

